

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 6^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO,

Ref. Autos Judiciais n.: 0007960.82.1987.8.09.0051

TERMO DE ACORDO N. 19/2022-CCMA/PGE

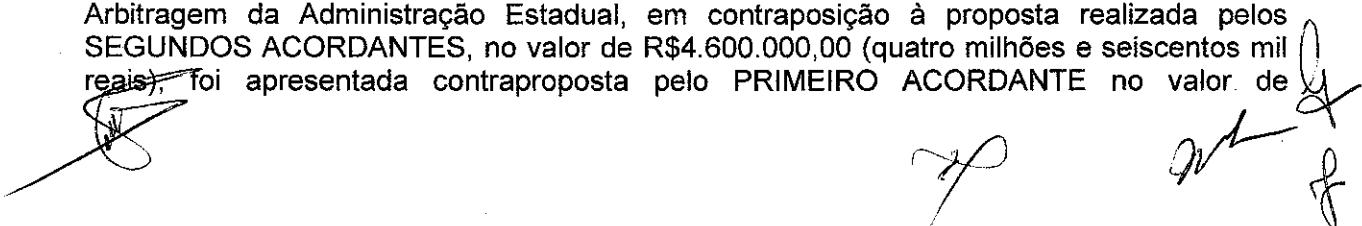
ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ sob n. 0809030-67.1988.8.09.0051, neste ato representado pela Procuradora-Geral do Estado, **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, OAB/GO n. 18.587, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; de outro lado, **DESTILARIA PARAÚNA S/A** n. ***.293/0001-01, pessoa jurídica de direito privado, representada por seus Procuradores, **JOSÉ BEZERRA COSTA**, OAB/GO n. 1.820, e **GETÚLIO VARGAS DE CASTRO JÚNIOR**, OAB/GO n. 32.758; **EXPEDITO STIVAL SOBRINHO**, avalista, CPF n. ***.341-34, representado por seu Procurador, **EDSON ROCHA RODRIGUES**, OAB/GO n. 30.762; **JOSÉ JOÃO BATISTA STIVAL**, avalista, CPF n. ***861-15, representado por seu Procurador, **DANIEL AUGUSTO PEREIRA NETTO**, OAB/GO n. 26.619, doravante denominados SEGUNDOS ACORDANTES; com fundamento nos artigos 6º, e 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, bem como o que consta nos autos SEI n. 2019000030055928, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de controvérsia cingida nos autos judiciais n. 0007960.82.1987.8.09.0051, em curso na 6^a Vara da Fazenda Pública Estadual desta Comarca, lastreada na Cédula de Crédito Industrial PROALCOOL - ElI - 84 - 001 e aditivos, no valor de Cr\$ 7.381.568.187,00 (sete bilhões trezentos e oitenta e um milhões quinhentos e sessenta e oito mil cento e oitenta e sete cruzeiros), emitida em 12 de janeiro de 1984, correspondente ao saldo devedor de Cz\$ 18.869.060,71 (dezoito milhões oitocentos e sessenta e nove mil sessenta cruzados e setenta e um centavos).

1.2. Em 28.06.2019, realizou-se juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), com a consequente submissão do feito a tentativa de autocomposição.

1.3. Em 21.01.2022, em audiência realizada na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, em contraposição à proposta realizada pelos SEGUNDOS ACORDANTES, no valor de R\$4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais), foi apresentada contraproposta pelo PRIMEIRO ACORDANTE no valor de



R\$11.529.080,47 (onze milhões, quinhentos e vinte e nove mil, oitenta reais e quarenta e sete centavos).

1.4 Em nova audiência coordenada pela CCMA em 08.02.2022, as partes voltaram a dialogar sobre a contraproposta para solução consensual do conflito, ficando definido que a Destilaria Paraúna S/A deveria se pronunciar nos autos sobre a contraproposta do Estado no montante atualizado de R\$ 11.615.013,99 (onze milhões, seiscentos e quinze mil, treze reais e noventa e nove centavos) até o dia 11 daquele mês, sob pena de encerramento do procedimento conciliatório.

1.5. Então, com a manifestação escrita da Destilaria Paraúna S/A, as partes finalmente chegaram a um consenso quanto ao pagamento daquele valor principal indicado pelo Estado de Goiás, de modo parcelado, e honorários advocatícios, conforme as condições especificadas na Cláusula Segunda do presente ajuste.

1.6. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.7. O artigo 1º da Lei Complementar estadual nº 144/2018 enuncia, entre os seus objetivos, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados.

1.8. Lado outro, o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com bases em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

1.9. Conforme o artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.10. Ademais, nos termos do artigo 2º, VI e XIII, da Lei estadual n. 13.800/2001, cumpre observar os critérios de adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de obrigações ou restrições em medida superior às estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, devendo a interpretação da norma ocorrer de modo que melhor garanta o atendimento de sua finalidade pública;

1.11 Nos acordos envolvendo valores superiores a 5.000 (cinco mil) salários mínimos, como no presente caso, exige-se a autorização formal do Governador do Estado por força do §2º do art. 29 da Lei Complementar estadual nº 144/018.

1.12. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1 Para comporem o litígio, as partes, de comum acordo, resolveram fixar o montante do crédito principal devido ao Estado no valor de R\$ 11.615.013,99 (onze milhões, seiscentos e quinze mil, treze reais e noventa e nove centavos), posição em 08 de fevereiro de 2022, data da audiência ocorrida perante a CCMA, conforme planilha em anexo.

§1º OS SEGUNDOS ACORDANTES comprometem-se a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE a quantia especificada no *caput*, a ser corrigida pela variação do IPCA até a data em que o Governador do Estado autorizar a celebração deste acordo, na forma do §2º do art. 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

§2º O pagamento será feito da seguinte maneira: uma entrada no valor equivalente a 10% (dez por cento) do crédito atualizado na forma do §1º, no prazo de 5 (cinco) dias contados da cientificação dos SEGUNDOS ACORDANTES sobre a autorização governamental para a efetivação deste acordo e o saldo restante em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§3º Os pagamentos serão feitos mediante DAREs - Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais (<http://www.sefaz.go.gov.br/pagamento> de tributos/ Outras receitas/4655 – Ressarcimento ao erário apurado em processo judicial-principal), a serem disponibilizados pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual.

§4º Eventual diferença de correção monetária devida na prestação de entrada em razão do tempo necessário à apuração e divulgação do IPCA no período compreendido entre 08 de fevereiro de 2022 (data do cálculo) e a data da autorização do Governador será incluída na primeira parcela.

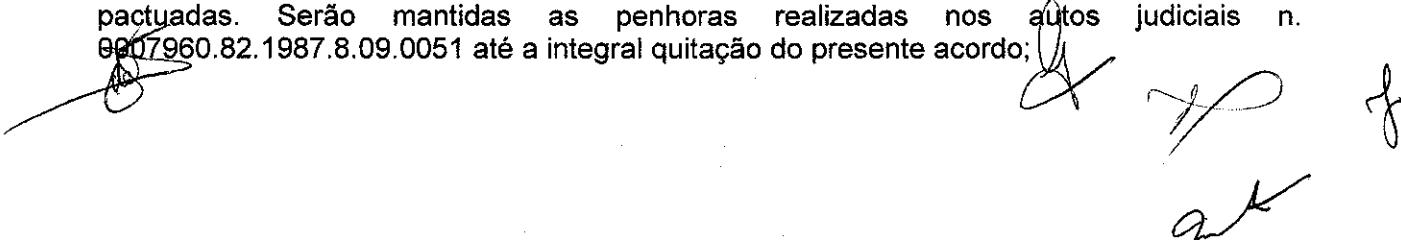
§5º Ao valor das parcelas devem ser acrescidos juros não capitalizáveis, equivalentes à soma da taxa SELIC e correspondentes ao mês seguinte à autorização governamental do acordo de parcelamento até a do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento), referente ao mês de pagamento de cada parcela.

§6º No mesmo prazo de adimplemento do valor de entrada, os SEGUNDOS ACORDANTES pagarão honorários advocatícios no montante de R\$ 1.141.809,18 (um milhão, cento e quarenta e um mil, oitocentos e nove reais e dezoito centavos), a serem corrigidos monetariamente na forma do §1º, mediante depósito ou transferência bancária para Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG, CNPJ n. 02.872.471/0001-15, Banco Itaú S/A (341), Agência 4422, Conta corrente 89048-5.

2.2 Os SEGUNDOS ACORDANTES comprometem-se a enviar à CCMA, por meio do endereço eletrônico ccma@pge.go.gov.br, os comprovantes dos pagamentos especificados no item 2.1 deste Termo de Acordo no prazo de 5 (cinco) dias de cada recolhimento para fins de juntada aos autos SEI n. 201900003005592.

2.3. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida com a consequente renúncia por parte dos SEGUNDOS ACORDANTES quanto ao direito em que se fundam eventuais impugnações, recursos interpostos ou ação judicial proposta, inclusive embargos à execução, contra a cobrança do crédito discriminado nos autos.

2.4 A execução permanecerá suspensa até o adimplemento de todas as parcelas pactuadas. Serão mantidas as penhoras realizadas nos autos judiciais n. 0007960.82.1987.8.09.0051 até a integral quitação do presente acordo;



2.5 Será de exclusiva responsabilidade dos SEGUNDOS ACORDANTES o adimplemento de quaisquer despesas processuais decorrentes dos autos judiciais n. 0007960.82.1987.8.09.00511 e ações conexas, incluindo-se custas processuais finais;

2.6 O descumprimento das obrigações pactuadas ou atraso no pagamento de quaisquer parcelas implicará a rescisão do presente acordo e, tratando-se de débito ajuizado, o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente nos mesmos autos judiciais;

2.7 O não cumprimento do avencido ensejará a retomada do crédito pelo valor integral, sem desconto, incluindo multa de 30% (trinta por cento), juros e correção monetária incidentes sobre o valor original, sem prejuízo da apuração de eventuais perdas e danos;

2.8. O recolhimento integral dos valores de acordo com as condições pactuadas dará ensejo à quitação plena, geral e irrevogável quanto ao crédito objeto dos autos, não podendo o PRIMEIRO ACORDANTE nada mais reclamar quanto à Cédula de Crédito Industrial PROALCOOL - EII - 84 - 001 e aditivos, no valor de Cr\$ 7.381.568.187,00 (sete bilhões trezentos e oitenta e um milhões quinhentos e sessenta e oito mil cento e oitenta e sete cruzeiros), emitida em 12 de janeiro de 1984, correspondente ao saldo devedor de Cz\$ 18.869.060,71 (dezoito milhões oitocentos e sessenta e nove mil sessenta cruzados e setenta e um centavos),

2.9. Após a confirmação do ingresso dos recursos no erário, será autorizada a baixa das penhoras e gravames determinados no processo n. 0007960.82.1987.8.09.0051 com o consequente arquivamento dos autos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1. O presente acordo será protocolado no sistema PJD (PROJUDI) por quaisquer das partes para fins de homologação judicial.

3.2. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.3. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, mediação ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Dante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo com vistas à solução consensual do conflito e a pacificação social.

Goiânia, 17 de março de 2022.

Juliana P. Diniz Prudente
Estado de Goiás
Juliana Pereira Diniz Prudente
Procuradora-Geral do Estado de Goiás
OAB/GO n. 18.587
(Assinatura Digital)

José Bezerra Costa
Destilaria Paraúna S/A
Representante
CNPJ ***.293/0001-01

José Bezerra Costa
Destilaria Paraúna S/A
José Bezerra Costa
Procurador
OAB/GO n. 1.820

Getúlio Vargas de Castro Júnior
Destilaria Paraúna S/A
Getúlio Vargas de Castro Júnior
Procurador
OAB/GO n. 32.758

Expedito Sival Sebrinho
CPF n. ***.341-34

Edson Rocha Rodrigues
OAB/GO n. 30.762

José João Batista Stival
CPF n. ***861-15

Daniel Augusto Pereira Netto
OAB/GO n. 26.619

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual
Patrícia Vieira Junker
Mediadora
OAB/GO n. 33.038
(Assinatura Digital)

Estado de Goiás
Procuradoria Geral do estado
Subprocuradoria-Geral do Contencioso
Gerência de Cálculos e Precatórios

AUTOS	: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO											
NATUREZA	: 0007960.82.1987.8.09.0051											
PROTOCOLO	: EXECUÇÃO DE SETENÇA											
EXEQUENTE	: ESTADO DE GOIÁS											
EXECUTADO	: DESTILARIA PARAÚNA S/A E OUTROS											
DATA DO AJUIZAMENTO:						03/02/1987	PLANILHA DE CÁLCULO Nº /2022					
DATA DO CÁLCULO:						08/02/2022						
APURAÇÃO DE VALORES							ATUALIZADO ATÉ 08 DE FEVEREIRO DE 2022					
ITEM	DATA DO VALOR DEVIDO	DESCRIÇÃO DAS VERBAS	BASE DE CÁLCULO (MOEDA DA ÉPOCA)	Q	D	I	VALOR (MOEDA DA ÉPOCA)	ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA (OTN/ BTN/ TR)	VALOR CORRIGIDO (R\$)	JUROS (%)	VALOR DOS JUROS (R\$)	TOTAL (R\$)
1	03/02/1987	VALOR DO DÉBITO	19.000.000,00	1,00	1,00	1,00	19.000.000,00	0,096219569	1.828.171,81	420,47	7.686.904,70	9.515.076,52
2	08/02/2022	MULTA CONTRATUAL	9.515.076,52	1,00	1,00	10%	951.507,65	1.000000000	951.507,65	0,00	0,00	951.507,65
3	08/02/2022	HONORÁRIOS	9.515.076,52	1,00	1,00	12%	1.141.809,18	1.000000000	1.141.809,18	0,00	0,00	1.141.809,18
4	03/02/1987	CUSTAS	48.366,25	1,00	1,00	1,00	48.366,25	0,096219569	4.653,78	0,00	0,00	4.653,78
5	11/06/1987	CUSTAS	358,35	1,00	1,00	1,00	358,35	0,032968673	11,81	0,00	0,00	11,81
6	07/04/1987	CUSTAS	2,41	1,00	1,00	1,00	2,41	0,049227111	0,12	0,00	0,00	0,12
7	30/06/1987	CUSTAS	4,12	1,00	1,00	1,00	4,12	0,032968673	0,14	0,00	0,00	0,14
8	30/06/1987	CUSTAS	78,95	1,00	1,00	1,00	78,95	0,032968673	2,60	0,00	0,00	2,60
9	02/07/1987	CUSTAS	72,89	1,00	1,00	1,00	72,89	0,027934629	2,04	0,00	0,00	2,04
10	26/08/1987	CUSTAS	4,12	1,00	1,00	1,00	4,12	0,027107692	0,11	0,00	0,00	0,11
11	09/09/1987	CUSTAS	4,12	1,00	1,00	1,00	4,12	0,0254867240	0,11	0,00	0,00	0,11
12	10/09/1987	CUSTAS	4,12	1,00	1,00	1,00	4,12	0,0254867240	0,11	0,00	0,00	0,11
13	18/11/1987	CUSTAS	4,51	1,00	1,00	1,00	4,51	0,0220888974	0,10	0,00	0,00	0,10
14	24/02/1987	CUSTAS	2.032,66	1,00	1,00	1,00	2.032,66	0,0962195692	195,58	0,00	0,00	195,58
15	27/09/1989	CUSTAS	0,21	1,00	1,00	1,00	0,21	0,6155281505	0,13	0,00	0,00	0,43
16	14/12/1989	CUSTAS	4,04	1,00	1,00	1,00	4,04	0,2326396701	0,94	0,00	0,00	0,94
17	12/12/1989	CUSTAS	450,00	1,00	1,00	1,00	450,00	0,2326396701	104,69	0,00	0,00	104,69
18	12/12/1989	CUSTAS	115,93	1,00	1,00	1,00	115,93	0,2326396701	26,97	0,00	0,00	26,97
19	07/12/1989	CUSTAS	987,40	1,00	1,00	1,00	987,40	0,2326396701	229,71	0,00	0,00	229,71
20	07/12/1989	CUSTAS	99,60	1,00	1,00	1,00	99,60	0,2326396701	23,17	0,00	0,00	23,17
21	18/10/1989	CUSTAS	54,69	1,00	1,00	1,00	54,69	0,4527736732	24,76	0,00	0,00	24,76
22	20/10/1989	CUSTAS	14,60	1,00	1,00	1,00	14,60	0,4527736732	6,61	0,00	0,00	6,61
23	19/10/1989	CUSTAS	168,60	1,00	1,00	1,00	168,60	0,4527736732	76,34	0,00	0,00	76,34
24	19/10/1989	CUSTAS	126,59	1,00	1,00	1,00	126,59	0,4527736732	57,32	0,00	0,00	57,32
25	19/10/1989	CUSTAS	93,27	1,00	1,00	1,00	93,27	0,4527736732	42,23	0,00	0,00	42,23
26	19/10/1989	CUSTAS	1,53	1,00	1,00	1,00	1,53	0,4527736732	0,69	0,00	0,00	0,69
27	17/10/1989	CUSTAS	1,79	1,00	1,00	1,00	1,79	0,4527736732	0,81	0,00	0,00	0,81
28	02/03/1990	CUSTAS	2,29	1,00	1,00	1,00	2,29	0,0561707724	0,13	0,00	0,00	0,13
29	24/07/1990	CUSTAS	5,90	1,00	1,00	1,00	5,90	0,0344208056	0,20	0,00	0,00	0,20
30	02/04/2002	CUSTAS	24,80	1,00	1,00	1,00	24,80	1,2818725923	31,79	0,00	0,00	31,79
31	13/10/2000	CUSTAS	75,00	1,00	1,00	1,00	75,00	1,3230420509	99,23	0,00	0,00	99,23
32	17/10/2000	CUSTAS	57,48	1,00	1,00	1,00	57,48	1,3230420509	76,05	0,00	0,00	76,05
33	29/07/2003	CUSTAS	165,05	1,00	1,00	1,00	165,05	1,2219844230	201,69	0,00	0,00	201,69
34	10/11/2000	CUSTAS	40,86	1,00	1,00	1,00	40,86	1,3213032159	53,99	0,00	0,00	53,99
35	16/10/2003	CUSTAS	78,35	1,00	1,00	1,00	78,35	1,2063964418	94,52	0,00	0,00	94,52
36	16/10/2003	CUSTAS	177,63	1,00	1,00	1,00	177,63	1,2063964418	214,29	0,00	0,00	214,29
37	21/12/2000	CUSTAS	58,38	1,00	1,00	1,00	58,38	1,3197235069	77,05	0,00	0,00	77,05
38	28/05/2003	CUSTAS	252,15	1,00	1,00	1,00	252,15	1,2327811098	310,85	0,00	0,00	310,85
		TOTAL					21.147.305,47		3.928.109,29		7.686.904,70	11.615.013,99

Observação:

1 - Cálculos atualizados até 08/02/2022. O fator de atualização monetária foi composto pelos índices OTN/BTN/TR.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2022

Cálculos para tentativa de composição de acordo!

Thays Cristina da Silva Araújo

Assessor A9

Gerência de Cálculos e Precatórios/PGE

Victor Ricardo Carvalho Machado

Coordenador de Cálculos Tributários e Patrimoniais

Gerência de Cálculos e Precatórios/PGE

EDSON FERREIRA DA SILVA:
01020816112
Edson Ferreira da Silva
Gerente de Cálculos e Precatórios/PGE